# PROJETO DE LEI Nº , de 12 de abril de 2021

Dispõe sobre vaga em creche para criança filha ou filho de mulher vítima de violência doméstica, de natureza física, psicológica, sexual, patrimonial, ou moral, no município de Sumaré.

**Autor:** Vereador Sebastião Correa (Tião Correa)

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SUMARÉ,**

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º -** Fica garantida prioridade de vaga em creche para criança, em idade compatível, filha ou filho de mulher vítima de violência doméstica, de natureza física, sexual, moral, psicológica ou patrimonial.

**Art. 2º -** O critério para matrícula da criança será mediante a apresentação de documento(s) satisfatório(s) de pelo menos um dos seguintes itens:

I – Cópia de boletim de ocorrência, acompanhado de certidão atualizada de inquérito policial, expedidos por Delegacia de Defesa da Mulher;

II – Cópia de processo judicial relativo ao caso de violência doméstica;

III – Cópia de sentença judicial que comprove que a mãe da criança foi vítima de violência doméstica.

**Art. 3º -** Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2021.

**Sebastião Alves Correa (Tião Correa)**

Vereador

**J U S T I F I C A T I V A**

 Excelentíssimo Senhor Presidente,

 Senhores (as) Vereadores (as),

Esta proposição dispõe sobre garantir a prioridade de vaga em creche para criança, em idade compatível, filha ou filho de mulher vítima de violência doméstica, de natureza física, psicológica, sexual, patrimonial, ou moral, no município de Sumaré. Segundo o art. 5º da Lei Federal 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), violência doméstica e familiar contra a mulher é qualquer ação ou omissão que resulte em morte ou lesões de diversos tipos nas seguintes circunstâncias:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Para a compreensão das atitudes que se enquadram nessas formas de violência, é possível verificar o art. 7º da mesma Lei Federal:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Também é considerada violência doméstica o abuso sexual de uma criança e maus tratos em relação a idosos. Toda violência doméstica é repudiável, mas os casos mais sensíveis são os relacionados à violência doméstica infantil, porque as crianças são mais vulneráveis e não têm meios de defesa. Mesmo quando a violência doméstica não é dirigida diretamente à criança, esse tipo de exposição produz traumas psicológicos que acompanharão o indivíduo ao longo de toda vida.

As vítimas geralmente são mulheres e crianças que sofrem reiteradamente, apanham, são estupradas e eventualmente são mortas. Crianças e jovens que crescem nesse ambiente, muitas vezes, respondem aos conflitos cotidianos e à necessidade de autoafirmação, tão típicos da juventude, usando a linguagem violenta herdada do seu ambiente familiar. Quando tais incidentes ocasionam uma morte, uma espiral de agressões e de vinganças recíprocas envolvendo grupos de jovens gera inúmeras outras vítimas fatais, sendo que o rastro da origem de todos os problemas há muito foi apagado por uma sequência de eventos, tornando invisíveis à sociedade as consequências do aprendizado da violência intrafamiliar.

Em 2001, o Estado brasileiro foi condenado pela Comissão de Direitos Humanos da ONU, por negligencia, omissão e tolerância em relação a violência doméstica contra as mulheres. O governo brasileiro se viu obrigado a criar um novo dispositivo legal que trouxesse maior eficácia na prevenção e punição da violência doméstica no Brasil. Em 7/08/2006, foi promulgada a Lei 11.340, denominada Maria da Penha, que preconiza sobre direitos garantidos para mulheres, vítimas de violência doméstica, reconhecendo a violação dos direitos humanos. A Lei Maria da Penha foi considerada pela ONU como a terceira melhor lei contra a violência doméstica do mundo.

A violência doméstica é um mal que assola mulheres do mundo inteiro, desde tempos mais remotos até hoje, infelizmente, tal violência sempre foi, mesmo que inconscientemente, aceita pela sociedade. A vergonha, medo e a falta de perspectiva de um futuro, faz com que muitas mulheres aceitem a violência. Muitas mulheres ao tentar lutar contra a violência praticada acabam hostilizadas pelos próprios companheiros. A aprovação da Lei Maria da Penha trouxe grandes avanços no combate à violência contra a mulher, porém é necessário que criemos novos mecanismos de proteção e garantias para o rompimento do ciclo de violência familiar e doméstica.

Nesse contexto, a aprovação desta Lei demonstra a observância de toda a legislação citada em esforço integrado de repudiar a violência doméstica e familiar contra a mulher, assim como de apoiá-la no atendimento de uma de suas necessidades e preocupação, cuidar e educar seu(s) filho(s), cuja satisfação se torna ainda mais desafiante diante das adversidades de um lar que enfrenta este tipo de problemática.

Assim, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2021.

**Sebastião Alves Correa (Tião Correa)**

Vereador